



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.720, de 2021, do Deputado Francisco Jr., que *acrescenta art. 52-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a fiscalização anual das entidades governamentais e não governamentais de atendimento às pessoas idosas.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.720, de 2021, que dispõe sobre a fiscalização anual das entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa.

Para isso, a proposição acrescenta artigo 52-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para determinar que ao menos uma vez ao ano sejam realizadas vistorias presenciais nas entidades de atendimento à pessoa idosa, de modo a que sejam atestadas “as condições reais ofertadas às pessoas idosas e o efetivo cumprimento dos direitos a ela assegurados”. Seu parágrafo único determina que tal controle seja realizado pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou, na falta deste, pelo Conselho Estadual ou Distrital da Pessoa Idosa. Por fim, a proposição põe em vigor Lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor menciona o forte crescimento da população idosa entre nós, bem como as dificuldades que esse grupo social tem para o exercício pleno de direitos e ainda a necessidade de fiscalização periódica *in loco*, em especial nas entidades asilares.



A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e seguirá, posteriormente, para análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria referente à proteção à pessoa idosa, o que torna regimental o exame do projeto.

Em termos substantivos, não há como não reconhecer o mérito da proposição, atenta à dinâmica atual da população idosa e à disposição da sociedade brasileira de garantir todos os direitos às pessoas idosas que dela participam.

Segundo o Censo Demográfico de 2022, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa de 60 anos ou mais é de 32.113.490 (15,6%), um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%). Pode-se afirmar, inclusive, que nossa pirâmide etária está perdendo esse formato característico, pois agora há uma tendência à inversão dos contingentes de pessoas mais e menos jovens.

Com o inelutável passar do tempo, a família e os amigos nem sempre conseguem dedicar a atenção que demanda a pessoa idosa. Nesse sentido, as instituições de longa permanência, valorosos locais de amparo, acabam sendo um refúgio onde a pessoa idosa pode exercer seu direito ao envelhecimento com autonomia e segurança, em ambiente de dignidade, de apoio e de respeito a seus direitos.

No censo de 2022, o IBGE apurou, pela primeira vez, dados relativos a pessoas idosas que moram em instituições de longa permanência. São 161 mil pessoas (0,1% da população brasileira e 0,5% da população idosa).

O Estatuto da Pessoa Idosa, de forma perspicaz, instituiu mecanismos de proteção desse contingente populacional, entre os quais citamos a submissão das entidades de atendimento à fiscalização por parte dos Conselhos da Pessoa Idosa, do Ministério Público, da Vigilância Sanitária, entre outros.



O PL vem somar-se a esse esforço, ao propor a inserção de vistorias presenciais com periodicidade mínima anual. Entendemos que o escrutínio sugerido será mais uma garantia de observância aos direitos dos moradores idosos.

III – VOTO

Em conformidade com as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.720, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9813446317>